



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020355-85.2021.5.04.0801

Relator: SIMONE MARIA NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2023

Valor da causa: R\$ 1.897.500,00

Partes:

RECORRENTE: JORGE RODRIGO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRENTE: MARCIO ANDRE BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRENTE: MARCOS MARCELO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRENTE: FABIANO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRENTE: MATHEUS EDUARDO MOREL GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRENTE: EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR

ADVOGADO: JOAO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM

RECORRENTE: DOMINGOS RODRIGUES FOSSARI

ADVOGADO: JOAO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM

RECORRIDO: JORGE RODRIGO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRIDO: MARCIO ANDRE BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRIDO: MARCOS MARCELO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRIDO: FABIANO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRIDO: MATHEUS EDUARDO MOREL GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRIDO: EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR

ADVOGADO: JOAO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM

RECORRIDO: DOMINGOS RODRIGUES FOSSARI

ADVOGADO: JOAO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA
ATOrd 0020355-85.2021.5.04.0801
RECLAMANTE: JORGE RODRIGO BORGES GULART E OUTROS (7)
RECLAMADO: EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR E OUTROS (2)

JORGE RODRIGO BORGES GULART, MÁRCIO ANDRÉ BORGES GULART, MARCOS MARCELO BORGES GULART, FABIANO BORGES GULART E MATHEUS EDUARDO MOREL GULART, qualificados na inicial, ajuízam, em 22.10.2021, reclamatória trabalhista contra **EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR E DOMINGOS RODRIGUES FOSSARI**, também individualizados na inicial. Após exposição fática, apresentam os pedidos arrolados na petição inicial.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.897.500,00.

É rejeitada a tutela de urgência postulada (Id. f84c600).

É reconhecida a dependência em face da conexão com o processo 0020355-85.2021.5.04.0801.

Os reclamados apresentam contestação conjunta, refutando as alegações da petição inicial.

São juntados documentos.

É determinada a expedição de ofício à Polícia Civil, com solicitação de cópia do inquérito policial.

É determinada a suspensão do processo (Id. 0a3e063).

É determinada a expedição de ofício à 1ª e à 2ª Varas Criminais da Comarca de Uruguaiana.

Em audiência, são colhidos os depoimentos dos demandados e são ouvidas três testemunhas.

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual.

As propostas conciliatórias resultam rejeitadas.

Razões finais escritas.

É o relatório.

ISSO POSTO:

PRELIMINARMENTE

1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17.

Registro que, com relação às alterações legislativas de natureza processual, não há dúvidas quanto à aplicação imediata, uma vez que a presente ação foi ajuizada já durante o período de vigência da Lei 13.467/17.

De outra parte, quanto às normas de direito material, estas são aplicáveis a partir de 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467/17.

Já quanto a eventuais incompatibilidades das novas regras com os parâmetros constitucionais, trata-se de questão que deve ser analisada à luz do caso concreto, reputando-se incabível a abstrata análise preliminar pretendida.

Sob essa perspectiva, passo ao exame dos pedidos.

2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A parte reclamada argui a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sob a alegação de que "*não se trata de acidente de trabalho*" a justificar a ação dos reclamantes.

A arguição da parte reclamada ignora a previsão expressa constante do art. 114 da CF, já que, no caso dos autos, o pedido de indenização decorre da relação de trabalho mantida com o trabalhador falecido, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

Rejeito.

3. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Embora a parte reclamada sustente que "*Sucessão que não se faz representar, ativamente, pela forma legal. Ausência de documento comprobatório de abertura de inventário ou mesmo de certidão de dependentes do INSS*", tem-se que a análise da legitimidade para a causa dá-se com base nos fatos relatados na petição inicial, pela aplicação da teoria da asserção, ainda que o direito material vindicado possa não ser acolhido.

Assim, sendo os autores filhos e um neto (irmão do menor falecido), há legitimidade daqueles para figurarem no polo ativo desta demanda, ressaltando-se que os pedidos são de direitos de titularidade dos próprios autores.

Rejeito a preliminar arguida.

4. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Diferentemente do suscitado em contestação pelos demandados, não verifico desproporção entre as pretensões deduzidas e o valor pecuniário atribuído aos pedidos, pelo que rejeito a arguição.

5. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

De acordo com o art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, o pedido, na petição inicial trabalhista, deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor. Logo, não verifico pedido em desatenção aos termos legais.

Em contrapartida, em contestação, a parte reclamada impugna expressamente todos os pedidos, não restando prejuízo à defesa no aspecto. Lado outro, ressalto que não há exigência legal de que seja apresentada memória de cálculos.

Rejeito.

6. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

A parte reclamada não possui razão relativamente à arguição de sua ilegitimidade passiva. Isso porque, no processo do trabalho, a legitimidade é definida a partir dos termos da petição inicial, *in status assertionis*. Sob essa perspectiva, buscando a parte autora o reconhecimento da responsabilidade da parte reclamada, toca a ela legitimidade para figurar no polo passivo.

Rejeito.

MÉRITO

1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE.

A alegação da petição inicial é de que o trabalhador Jorge Adalberto Mossi Gulart laborou para os reclamados desde 15.05.2019, exercendo a

função de trabalhador agropecuário geral (Id. 4be3d26 - Pág. 3 - CTPS), quando faleceu em acidente de trabalho, na data de 04.06.2021 (Id. 27d125c - Pág. 1 - certidão de óbito).

A reclamada, em síntese, alega culpa exclusiva do trabalhador falecido e a inocorrência de acidente de trabalho, pugnando pela improcedência da ação.

É incontroverso nos autos que o trabalhador falecido era empregado dos reclamados, residindo com sua família no local de trabalho, tendo cumprido período de aviso prévio até a data de 09.02.2021.

Embora o trabalhador tivesse sido notificado (Id. cedc484 - Pág. 1) para desocupar o imóvel situado dentro da granja dos demandados e se comprometido a tanto, fato é que, até a data do acidente, que culminou com o seu óbito e de seus familiares (esposa e neto - na data de 04.06.2021), o *de cujus* (trabalhador Jorge) não havia deixado o local.

Como regra geral, a responsabilidade civil do empregador opera-se na modalidade subjetiva, demandando analisar, assim, a existência de culpa, conforme interpretação dos arts. 186 e 927, *caput*, do CC. Este é o caso dos autos, já que a atividade exercida pelo trabalhador falecido não correspondia ao exercício de atividade perigosa ou de risco acentuado em relação à coletividade em geral, ou incidente em um dos casos especificados em lei, mormente se consideradas as circunstâncias do acidente. Veja-se que o risco de choque elétrico dentro da residência não configura responsabilidade na modalidade objetiva.

Sob esse enfoque, rejeitando a argumentação da parte autora quanto à configuração de responsabilidade objetiva, passo a analisar o acidente com óbito ocorrido.

No caso, é certo que, por força do contrato de trabalho (relação de emprego) havido entre Jorge Adalberto Mossi Gulart (trabalhador falecido) e os demandados, aquele ocupava imóvel residencial para o trabalho na Granja Novo Horizonte. Desta relação jurídica, portanto, emana a competência deste juízo em apreciar o acidente ocorrido que culminou com o óbito de Jorge Adalberto Mossi Gulart, sua esposa e seu neto, em que pese sejam as normas acerca do tema de natureza civil.

Na data de 04.06.2021, familiares do trabalhador falecido tentaram contato telefônico com este e, não havendo êxito, foram até a residência daquele na granja, lá encontrando Jorge Adalberto Mossi Gulart, sua esposa e neto já sem vida, consoante relatado em termo de Declaração de Id. 33e59c4. O filho do *de*

cujus refere que "a perícia constatou que ao cortarem a luz onde morava o seu pai, cortaram o fio errado, que desta forma ficou energizada todas as tomadas da casa que ao ligarem o gerador de luz com a extensão na tomada elétrica houve um aumento exacerbado de energia que acabou eletrocutando o Jorge, Wuesleey e Maria que poderá ser esta a explicação mais suspeita da morte (...)".

Na sequência, foram chamados policiais e foi lavrada a ocorrência policial de Id. 54a0c30 - Pág. 1, que narra o contexto encontrado. Os policiais chamados a atender a ocorrência informaram que não foram os primeiros a chegar no local, pois familiares já estavam lá e estes teriam retirado os cabos elétricos que estavam em torno das vítimas (Id. e3d7187).

Também compareceu no local do acidente uma equipe da RGE, com a finalidade de fazer o desligamento da energia elétrica da propriedade. Acompanhando este trabalho, os policiais presentes informaram que foi verificado que, de dois cabos (neutro e fase) que ligavam a residência ao poste, um deles estava rompido. Na oportunidade, o trabalhador da concessionária de energia informou que este cabo era o neutro, estando o cabo "fase" ligado ao poste, logo energizado, e alimentando a residência na qual ocorreram os óbitos.

Em relatório de investigação (Id. 33e59c4), a Polícia Civil relata que, em 04.06.2021, atendeu chamado e deslocou-se até a granja Novo Horizonte, lá encontrando três pessoas falecidas no interior de uma casa. Ainda, no relatório, consta que *"Na frente da casa foi constatado um gerador elétrico movido a combustível gasolina, e a partir dele extensões elétricas para dentro da casa. Também estava no local funcionários da RGE. Que no poste de luz na frente da casa de Jorge Adalberto Mossi Gulart encontrava-se, somente, cortado o fio neutro, e intacto o outro fio energizado-positivo. Que os técnicos da RGE disseram que não podiam servir de peritos para constatar o que tinham encontrado na constatação da rede elétrica. Que os familiares das vítimas falaram foi que Jorge Adalberto Mossi Gulart trabalhava e residia naquela granja de arroz, foi dispensado do serviço e tinha um prazo para deixar de habitar naquele estabelecimento rural, que os patrões para forçar a sua saída acabaram cortando um dos fios do poste para lhe deixar sem luz. A informação preliminar que Evandro Rodrigues Escovar um dos patrões de Jorge Adalberto que subiu no poste e cortou o tal fio. Que também foi apreendido o gerador elétrico e as extensões. Que foi intimado os seguintes funcionários da granja para prestarem esclarecimentos, sendo Nilo Arlem Molina Silveira, Cristian (...). Que o Sr. Nilo em entrevista ali na granja relatou para os policiais civis que foi o seu patrão Evandro Rodrigues Escovar que subiu no poste e cortou um dos fios elétricos da casa de Jorge Adalberto, no intuito de forçar ele a desabitatar a residência que usava naquele estabelecimento rural, já que ele foi dispensado do serviço. (...)"*

A fim de instruir o inquérito policial, foi chamado a prestar informações o demandado Evandro (Id. eb6e713 - Pág. 1), um dos arrendatários da granja, que, em 07.06.2021 disse "(...) *Que é um dos arrendatários da Granja Novo Horizonte, juntamente, com o Domingos Rodrigues Fossari. Que o falecido Jorge Adalberto Mossi Gulart trabalhou dois anos com o declarante naquela granja de serviços gerais e de aguador. Que foi dispensado do serviço, neste ano, no dia 09.02. Que o motivo foi desacerto no trabalho. Que foi dado um prazo para ele desocupar a casa onde morava de 30 dias. Que foi feito a informação por escrito e por ele assinado. Que passados 30 dias o Jorge não entregou a casa. Que ele ficou mais 30 dias no mês de março e o declarante solicitou sua saída e desocupação da casa, pois tinha que trazer outro funcionário novo. Que passou o março, abril e maio, que no final de abril Jorge falou que não tinha dinheiro para se mudar da granja. Que no dia 14/05 foi lhe paga a porcentagem da lavoura. Que isso foi numa quinta feira, e ele disse que iria fazer a mudança na próxima terça-feira, que ele acabou não fazendo. (...). Que ninguém subiu no poste para cortar um dos fios que vai para a casa de Jorge. O que se sabe que tal fio está arrebitado. Que não sabe explicar porque o fio branco, neutro, está cordado e enrolado em outro fio, que não sabe explicar porque há três dias atrás todos dizem que o declarante cortou o fio neutro da casa do Jorge. Que depois do corte o Sr. Nilo emprestou a luz para a casa de Jorge através de uma extensão elétrica. Que o declarante ao ver o fato e que estava chovendo, retirar aquela extensão, para evitar que alguém tomasse um choque elétrico. Que tinha interesse que o Jorge desocupasse o imóvel, já traria outro funcionário (...).*"

Na mesma data, qual seja, em 07.06.2021, também foram ouvidas declarações do demandado Domingos Fossari (Id. 5324eea - Pág. 1). Em depoimento, o demandado Domingos relata que há cinco casas na granja Novo Horizonte ocupadas por funcionários e que, eventualmente, ocupava uma delas, o que ocorria em relação à primeira casa. Informa, ainda, que estas casas ficam lado a lado, sendo próximas umas das outras.

O laudo de necropsia pericial de Id. e3d7187, que instrui o inquérito policial, descreve com propriedade o contexto encontrado no imóvel e nos corpos das pessoas falecidas, concluindo que a causa das mortes foi eletroplessão (choque descarga elétrica, Id. 33e59c4).

Ressalto que a análise do local do acidente, em conjunto com informações colhidas na oportunidade e no curso da investigação policial, conforme acima relatadas, constam do Inquérito Policial nº 449/2021/150624/A acostado aos autos.

O documento de Id. 368c009 - Pág. 1 consiste em uma ordem de serviço de profissional elétrico, o qual chamado para a verificação da fiação na

oportunidade do acidente e que esteve no local logo após a saída da perícia policial. Descreve que *"foi constatado que havia um fio cortado do ramal elétrico que alimentava uma das casas, sendo esse fio o neutro da casa, ficando assim o fio positivo ligado a rede elétrica e com energia na casa somente no positivo"*. Sinalo que o mesmo profissional que assina a ordem de serviço foi ouvido como testemunha (Tiago Gonçalves), relatando a situação técnica encontrada. Citada testemunha refere que é possível identificar que houve corte da fiação e não um rompimento natural, o que seria eventualmente possível, pois havia sinais de corte no fio.

A testemunha Cristian, que informa trabalhar na granja desde começo de 2021, retificando depois ser desde o começo de 2020, diz que *"mora na granja; que o depoente tinha luz, mas que o Jorge não tinha luz; que Jorge estava um tempo sem luz, não sabendo precisar quanto tempo; que não sabe o motivo do depoente ter luz e de Jorge não; que no dia que Jorge ficou sem luz o depoente e não estava na granja que tinha ido para a cidade; que conhece Nilo e que trabalham juntos; que Nilo não lhe disse que o patrão Evandro tinha subido no poste e cortado o fio; que não sabe dizer o motivo pelo qual os policiais teriam dito que essa informação foi dada por Nilo; que estava presente no dia da perícia, mas não falou com os policiais"*.

Registro que a testemunha Ventoir, ouvida a convite da parte autora, desconhecia o *de cuius* e a granja Novo Horizonte, nada tendo a informar quanto ao acidente em debate, portanto.

Com base no arcabouço probatório até aqui descrito, entendo que merecem especial destaque na valoração da prova os elementos obtidos nas horas que se seguiram ao acidente. Trata-se justamente da declaração de Nilo, prestada à autoridade policial, de que o réu Evandro realizou o corte do fio. Por outro lado, dada a relação de subordinação a Evandro, não convencem as assertivas de Nilo durante o curso do inquérito policial. Entre a versão prestada espontaneamente, no dia do acidente, e aquela prestada algum tempo depois, após contato com o empregador e seu advogado, confiro especial valoração à primeira. Assim também procederam, aliás, a Polícia Civil e o Ministério Público Estadual, que concluíram pelo indiciamento e pelo oferecimento de denúncia com base naquelas declarações originais de Nilo.

Assim, os fatos apurados pelas autoridades policiais, em cotejo com as informações técnicas verificadas (fiação com evidências de corte, e não de rompimento espontâneo), permitem concluir que o demandado Evandro atuou de forma comissiva ao cortar o fio da luz do imóvel ocupado pelo trabalhador falecido, do que decorreu o incidente já retratado. Sem prejuízo à discussão jurídica a respeito da caracterização do dolo eventual, que ocorrerá no foro competente, é seguro concluir que houve ao menos culpa do demandado Evandro.

Ainda, no que concerne ao nexo de causalidade, o óbito do trabalhador é indissociável do acidente sofrido, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de amparar a tese da contestação de culpa exclusiva da vítima.

Diante desse cenário, reconheço a responsabilidade civil do empregador Evandro Rodrigues Escovar.

Lado outro, considerando não haver indício do elemento culpa em relação ao demandado Domingos Rodrigues Fossari ou de que este tenha concorrido para o ato ilícito, bem como não se tratando de postulação de verba trabalhista típica, mas de indenização de natureza civil, concluo pela inexistência de responsabilidade deste.

Julgo, por conseguinte, a ação improcedente em face do segundo reclamado (Domingos Rodrigues Fossari).

2. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL.

A morte do trabalhador, analisada em item precedente, impõe o dever à parte reclamada de indenizar os prejuízos extrapatrimoniais experimentados pelos autores.

Quanto ao dano moral, este se opera na modalidade *in re ipsa*, prescindindo de prova específica da angústia, da dor e do sofrimento experimentados pelos autores, filhos e um neto do trabalhador falecido, os quais são presumidos. No caso, considerando os expressivos impactos e as inestimáveis consequências na vida destes familiares com a perda precoce do pai e do avô, além da culpa em grau elevado do reclamado Evandro, atentando, ainda, que a importância deve atender às finalidades compensatória, punitiva e pedagógica do instituto, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 150.000,00 para cada um dos autores que são filhos e em R\$ 100.000,00 ao autor que é neto.

Saliento não ser cabível aplicação analógica do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/80, uma vez que os direitos em questão são de titularidade do autor Matheus. Os valores, pois, devem ser alcançados diretamente ao seu representante legal, considerando sua condição de incapaz.

3. APLICAÇÃO DO ART. 523 DO CPC.

Considerando que o TST fixou tese jurídica, em Incidente de Recurso Repetitivo (IRR 1786-24.2015.5.04.0000), no sentido de que a multa coercitiva do artigo do art. 523, §1º do CPC de 2015 (artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT, resta afastada, portanto, a sua aplicação.

Rejeito.

4. JUSTIÇA GRATUITA.

Em face da declaração de pobreza dos autores, considerando-se as particularidades do caso concreto, que envolve trabalhador falecido, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores da sucessão, no patamar de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A, caput e § 2º, da CLT).

6. HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A hipoteca judiciária está prevista no art. 495 do CPC, e sua aplicação é compatível com o processo do trabalho, ainda que determinada de ofício pelo Juiz.

No caso dos autos, entretanto, não havendo indício de insolvência dos reclamados, entendo desnecessário proferir determinação nesse sentido, cuidando-se, de qualquer forma, de providência ao alcance da parte autora.

7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Cuidando-se de sentença líquida, fixo os critérios para incidência de juros e correção monetária.

Ressalvado o entendimento deste juízo, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determino que a atualização dos créditos deste processo seja apurada de acordo com os seguintes critérios:

a) correção monetária: Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-processual, ou seja, do vencimento de cada obrigação (Súmula 381 do TST) até a citação do devedor;

b) juros de mora e correção monetária: taxa SELIC, a partir da citação do devedor.

Observo que a data da citação é a data do recebimento da notificação inicial pelo devedor (art. 774 da CLT). No caso de inexistir prova nos autos

do respectivo recebimento, "presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem" (parágrafo único do artigo 774 da CLT e Súmula 16 do TST).

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Em face da natureza indenizatória das parcelas que compõem a condenação, não há incidência de descontos previdenciários ou fiscais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares arguidas. No mérito, No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JORGE RODRIGO BORGES GULART, MÁRCIO ANDRÉ BORGES GULART, MARCOS MARCELO BORGES GULART, FABIANO BORGES GULART E MATHEUS EDUARDO MOREL GULART** em face de **DOMINGOS RODRIGUES FOSSARI** e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados em face de **EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR** para condenar o reclamado ao pagamento de:

a) indenizações por dano moral, no valor de R\$ 150.000,00 aos autores **JORGE RODRIGO BORGES GULART, MÁRCIO ANDRÉ BORGES GULART, MARCOS MARCELO BORGES GULART, FABIANO BORGES GULART**, e no valor de 100.000,00 ao autor **MATHEUS EDUARDO MOREL GULART**.

Os valores serão acrescidos de juros e de correção monetária legais, na forma da fundamentação.

Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência aos procuradores dos autores, no patamar de 15% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Custas de R\$ 14.000,00, incidentes sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 700.000,00, pela parte reclamada e complementáveis ao final.

Nos termos da Recomendação Conjunta n. 2/GP, CGJT, de 28 de outubro de 2011 e do Ofício TST.GP nº 218/2012, determino o encaminhamento de cópia desta sentença para a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, por intermédio do endereço de e-mail institucional pgf.regressivas@agu.gov.br.

CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE as partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Provimento Conjunto nº 12/2013 do TRT desta Região.

NADA MAIS.

URUGUAIANA/RS, 10 de março de 2023.

BRUNO FEIJO SIEGMANN
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: BRUNO FEIJO SIEGMANN - Juntado em: 10/03/2023 14:29:07 - 50c7e20
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23031014282559900000125753927?instancia=1>
Número do processo: 0020355-85.2021.5.04.0801
Número do documento: 23031014282559900000125753927